



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/PI n.º 02/2020

Estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da Propaganda Eleitoral Extemporânea/Antecipada, relativa às eleições de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, considerando que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/PI) dirigir, no âmbito do Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar n.º 75/93), podendo expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e artigo 23, parágrafo §1º, inciso X, da Portaria PGR/PGE 01/2019), **RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE NOTA DE ORIENTAÇÃO, AOS EXCELENTÍSSIMOS(AS) PROMOTORES(AS) ELEITORAIS DO ESTADO DO PIAUÍ, NOS SEGUINTE TERMOS:**

De início, permitam-me fazer um breve introito, a fim de justificar a ânsia geradora da expedição desta orientação.

Sabe-se que a legislação eleitoral, por sua própria natureza, sofreu inúmeras modificações com o passar dos anos.

No que concerne à propaganda eleitoral ou antecipada, não poderia ser diferente. No últimos 10 anos, as alterações foram consideráveis. Veja-se.

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto.

Essa mudança legislativa gerou e continua gerando muito debate doutrinário e jurisprudencial, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral para apurar e identificar, na excepcionais hipóteses, a ocorrência de Propaganda Eleitoral antecipada ou extemporânea.

Feita essa breve introdução, passo a delinear as orientações:

1. MARCO TEMPORAL

Considerando que, até o presente momento, haverá eleições municipais no ano em curso, tem-se que só é permitida a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto de 2020 até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral, no termos do artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Feita fora desse período, a propaganda eleitoral será caracterizada como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente à responsabilização legal.

A lei não fixa marco temporal a partir do qual a manifestação de cunho político pode ser caracterizada como "antecipada ou extemporânea". Entende-se, a partir de precedentes do TSE e das lições doutrinárias, que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao pleito, a depender da análise dos elementos caracterizados de cada caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

Nesse viés, o TSE já se manifestou no sentido de que “a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos” (R-Rp - Recurso em Representação nº 1406 - Brasília/DF, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 28).

2. CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Alterando significativamente os parâmetros acerca da propaganda antecipada, a lei 13.165/2015 incorporou à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) o artigo 36-A que, no seu caput, estabelece que *"não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet"*.

O art. 36-A não modificou o conceito de “propaganda”, já amplamente aceito pelo TSE, como o ato que “leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000, p. 126), apenas ampliou as hipóteses permissivas.

Quanto ao pedido explícito de voto, a linha de entendimento que vem sendo adotada pelo TSE e por alguns Tribunais Regionais Eleitorais^[1] **é a de que a vedação constante no caput do artigo 36-A abrange apenas a que ocorre de forma explícita^[2].**

Assim, para essa vertente, a Propaganda Extemporânea caracteriza-se tão somente na hipótese de pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Em que pese, devo salientar que há divergência, tanto no âmbito doutrinário, quanto Jurisprudencial.

Nesse toar, destaco as ilações de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020, p.552) sobre a matéria:

Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o "pedido explícito de voto" (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim". Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.

De igual forma, para alguns Tribunais Regionais Eleitorais, acolitando essa segunda corrente, não haveria a necessidade de pedido explícito de voto para que a prática da propaganda antecipada fosse reconhecida, uma vez que a prévia exposição do nome do candidato, com nítida conotação eleitoral, desequilibra o certame e contribui para a assimilação pelo eleitor. Entendem que, imaginar que peças publicitárias de um candidato em uma eleição não contenham pedido explícito de voto, é subestimar a inteligência dos publicitários, dos candidatos e dos eleitores.

Nesse sentido, para sua caracterização - da propaganda eleitoral antecipada-, seria suficiente que o conteúdo veiculado, ainda que de forma dissimulada, induzisse o eleitor a concluir que o aspirante a um cargo eletivo mereça seu voto, ressaltando que, nada obstante a reforma eleitoral instituída pela Lei n. 13.165/2015 adicionar ao art. 36-A a expressão "pedido explícito de voto", não significaria, *per se*, que o pedido implícito deve ser tolerado.

Com efeito, cito os precedentes que adotam tal posicionamento, *in verbis*:

Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral. Pré-candidato ao cargo de Governador. Alegação de propaganda antecipada pela utilização de togas e imagens do cargo de Juiz Federal que antes exercia. Divulgação de autocomposição de candidato em período vedado. A essência do mérito da presente Representação subsume-se, em resumo, na vedação de propaganda extemporânea. A Lei nº 9.504/1997 determina que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, admitindo-se ao postulante a realização de propaganda intrapartidária nos 15 dias anteriores à convenção partidária. O suporte fático da norma é incontroverso. A conduta impugnada caracteriza marketing político subliminar com os olhos voltados ao voto do eleitor no pleito futuro, porquanto posiciona o pré-candidato à frente de seus concorrentes de modo não permitido pela legislação eleitoral. Considerando o grau de instrução do representado, profundo conhecedor do Direito, assim com maiores responsabilidades e consciência, e procedendo-se à individualização da pena, julga-se procedente a representação a representação com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o dobro da pena mínima. Não cabe nesta representação por propaganda extemporânea (art. 36 da Lei 9.504/97) debater sobre pretendida autorização



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

do candidato quanto ao qualificativo que pretende usar se candidato por se tratar de tema que tem sede no processo do registro da candidatura (Art. 12 da lei 9.504/97 !! Lei das Eleições). Desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se, in tontum a procedência da representação e a condenação determinada.(TRE-RJ - RP: 060029439 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: NAGIB SLAIBI FILHO (GABPRES), Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2018).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVO EM VEÍCULOS. DIVULGAÇÃO DE SLOGAN DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, PARAGRAFO 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-RJ, RECURSO ELEITORAL Nº 50-62.2016.6.19.0249 PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (249ª ZONA ELEITORAL, DJE 16/02/2017)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Associação do nome do pré-candidato à realizações na área dos esportes. Utilização de slogan da campanha anterior. Caráter eleitoreiro. Propaganda veiculada por meio vedado, mesmo em período de campanha eleitoral. Ausência de pedido expresse de votos. Irrelevância. Infringência dos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. 1. Subsiste a sentença que julgou procedente pedido formulado em representação por prática de propaganda eleitoral extemporânea, quando resta comprovado nos autos a associação do nome e slogan utilizados na campanha anterior, na qual representado elegeu-se vereador, a realizações sociais na área dos esportes, revelando nítido caráter eleitoreiro, a ensejar a reprimenda prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. 2. Ainda que não haja pedido explícito de votos, o TSE assentou o entendimento de que a norma permissiva do art. 36-A não tem o condão de afastar a ilicitude da propaganda, caso esta última tenha sido veiculada por meio vedado durante a campanha, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições. 3. O fato de o recorrente ter providenciado a retirada da propaganda no prazo fixado não inviabiliza a aplicação de multa, haja vista que o recorrente foi condenado ao pagamento da penalidade pecuniária do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, e não daquela prevista no art. 37, §1º, do mesmo Diploma legal, que condiciona a cominação de multa ao não cumprimento do prazo estabelecido para restauração do bem. (TRE-BA, Recurso Eleitoral nº 0600862-11.2019.6.05.0000. Relator: Jose Edivaldo Rocha Rotondano 04/11/2019) Representação. Propaganda extemporânea. Veiculação de faixas. Mensagem subliminar. Princípio da isonomia. Violação. Desprovimento. Insustentáveis os argumentos tirados pelo recorrente, tendo em vista que as provas coligidas aos autos mostram-se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

suficientes a evidenciar a propaganda antecipada, consistente na veiculação, por meio de faixas, de mensagens subliminares aptas a lançarem o nome da Recorrente junto ao eleitorado de São Sebastião do Passé, em clara ofensa ao princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito. (TRE-BA, Recurso Eleitoral nº 0600885-54.2019.6.05.0000. Relator: Jose Edivaldo Rocha Rotondano, 18/11/2019)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO AFASTADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM CONSTANDO NOME, LOGOTIPO E SLOGAN DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A propaganda eleitoral é de responsabilidade dos partidos e coligações, em benefícios de seus candidatos, havendo, portanto, responsabilidade solidária. 2- Configura-se propaganda eleitoral extemporânea apta a ensejar a penalidade de que trata o art. 36, §3º, da Lei federal nº 9.504/7997, a veiculação em propaganda partidária, de mensagem com conotação eleitoreira e evidente objetivo de remeter o eleitor às eleições vindoura, em claro desvirtuamento de sua finalidade. 3- A postagem em redes sociais de vídeo e mensagens em que constam o nome a ser utilizado na urna, o logotipo com as cores do partido e o slogan de campanha caracterizam a propaganda eleitoral antecipada. 4- Para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea subliminar se deve observar todo o contexto em que ela foi inserida, tais como imagens, slogan e número do candidato, os meios e o alcance desse contexto. 5- Recurso conhecido e desprovido. (TRE-AM, RP 060016925, Publicado em Sessão 02/08/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS COM SÍMBOLO ALUSIVO AO CANDIDATO. USO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEMELHANTE EM PLEITO ANTERIOR. REPERCUSSIVA PUBLICIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE IMPERATIVO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA. A utilização de adesivos em veículos contendo símbolo usado pelo candidato no pleito anterior constitui propaganda eleitoral antecipada, haja vista ser óbvio o liame entre o engenho publicitário e a campanha eleitoral em curso. Desnecessário que haja imperativo de voto na peça publicitária. Repercussiva propaganda eleitoral antecipada, que motiva a aplicação de multa ao recorrido. Recurso provido. (TRE-PI, 10-86.2016.6.18.0062, DJE 15/09/2016)

Portanto, sublinho, novamente, que a Corte Superior Eleitoral tende, neste momento, à concepção de que a Propaganda Extemporânea caracteriza-se tão somente na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

hipótese de pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97. Entrementes, o tema ainda é controverso - vide os julgados colacionados alhures-, existindo situações concretas que resultam em entendimento diferenciado, a depender do contexto e demais elementos envolvidos no fato analisado.

Sob esse viés, orienta-se que o Promotor Eleitoral, resguardado o respeito à sua independência funcional, ao adotar um dos dois posicionamentos, o faça caso a caso, de forma que a mera "ausência de pedido explícito de voto" não signifique, generalizadamente, a não ocorrência de Propaganda antecipada.

3. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EXPRESSA OU SUBLIMINAR. ELEMENTOS CARACTERIZADORES

A propaganda eleitoral antecipada, assim como a geral, pode ser expressa ou subliminar. Como ensina José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020, p.547-548):

É árdua a identificação da propaganda antecipada subliminar, pois seu conteúdo é sempre veiculado de maneira implícita ou subjacente, no mais das vezes resultando do contexto da comunicação. Já se intentou estabelecer critérios objetivos mínimos para sua identificação, tendo sido apontados os seguintes: (i) alusão a processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretense candidato ou candidatura; (ii) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; (iii) pedido de voto, ainda que implícito; (iv) ações políticas que pretende implementar.

Esse tema foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, ficando assentado que:

- a) “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;
- b) “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”;
- c) “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se”;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

d) “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio” (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).

Ordenando, logicamente, os critérios fixados pelo TSE naquele precedente, a primeira tarefa é verificar a natureza do ato publicitário, definindo eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado este caráter pela Justiça Eleitoral – ou seja, tratando-se de um “indiferente eleitoral” – cessa a competência desta Justiça Especializada.

Reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de “pedido explícito de voto”, cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se.

Inexistente este pedido, passam a incidir os ônus e exigências destacados no item “d”, quanto à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.

4. CONDUITAS PERMITIDAS

Nos seus incisos, o artigo 36-A trouxe diversos atos que não caracterizam propaganda antecipada, quais sejam: 1) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; 2) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; 3) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

De tão exaustivas que são, as hipóteses de exceção trazidas acima enfraquecem o rigor das disposições constantes do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, autorizando até mesmo a divulgação das ações políticas desenvolvidas durante o mandato parlamentar antes do dia 16



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

de agosto sem que seus divulgadores e beneficiários sejam responsabilizados, desde que não haja “pedido explícito de voto”. Este entendimento foi encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que em sua recente jurisprudência vem afirmando que “a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15.” (Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017).

5. HIPÓTESES EM QUE SÃO PERMITIDOS O PEDIDO DE APOIO POLÍTICO E A DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA, DAS AÇÕES POLÍTICAS DESENVOLVIDAS E DAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

O §2º do artigo 36-A da da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver". Em que pese isso, consoante §3º do aludido artigo, "o disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

O §3º exclui os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do §2º. E o faz considerando que, pela própria natureza de seu mister, tais profissionais têm contato, de modo habitual, com o público em geral, o que exige, sem dúvidas, maior atenção e cuidado, a fim de que tais agentes comunicadores não se utilizem da vantagem de ter acesso mais fácil aos cidadãos, seja pela TV, rádio ou internet, em proveito próprio, para fins especificamente eleitorais.

Assim, no exercício do seu mister, o radialista (ou aqueles que participem com frequência de programas de rádio e/ou televisão) não pode se valer do alcance de seus pronunciamentos, para se beneficiar politicamente, visando atrair para si votos no futuro pleito eleitoral.

Quanto à exigência de pedido explícito de voto, sua ausência não retira a ilicitude do ato.

É que a interpretação do art. 36-A conduz à conclusão de que o pré-candidato que possui o ofício de radialista pode praticar as ações descritas no caput e nos incisos do aludido dispositivo, como qualquer outro pretenso concorrente, em igualdade de condições.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

Contudo, é expressamente vedado que, no exercício da profissão, isto é, enquanto trabalha, no papel de apresentador e/ou comentarista de programa de rádio (ou televisão), incida nas práticas elencadas no § 2º do mesmo artigo, por expressa proibição do § 3º seguinte.

Cito, como ratificação das considerações explanadas, os seguintes julgados:

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO - ENALTECIMENTO DE QUALIDADES DE PRÉ-CANDIDATO - PEDIDO DE VOTO - PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - VEDAÇÃO LEGAL À DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA PRÓPRIA - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

(...)

Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a veiculação de programa de rádio, por seu apresentador, pré-candidato, na data limite para afastamento para fins de disputar o pleito (art. 45, § 1º, da Lei n.º 9.504/97), com conteúdo eleitoral, enaltecendo suas qualidades e, de forma indireta, pedindo votos, ao afirmar que era pré-candidato ao cargo de Vereador, solicitando aos ouvintes para "não esquecer seu compromisso". As franquias legais para a divulgação de pré-candidaturas enumeradas no art. 36-A da Lei das Eleições não se aplicam aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, por força do § 3º c/c o § 2º do mesmo dispositivo. (TRE/RN - REPRESENTAÇÃO n 2321, ACÓRDÃO n 702/2016 de 23/11/2016, Relator ALCEU JOSÉ CICCO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/11/2016, Página 02/03)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RADIALISTAS. PRÉ-CANDIDATURA. PROGRAMAS DE RÁDIO COM TEOR POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA, DE AÇÕES QUE SE PRETENDE DESENVOLVER E PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. AFRONTA AO § 3º, DO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O § 3º do art. 36-A da Lei das Eleições exclui os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do § 2º do mesmo dispositivo. E o faz, certamente, por dever de zelo à isonomia entre os pretensos players da corrida eleitoral, considerando que, pela própria natureza de seu mister, tais profissionais já exibem para o grande público sua figura normalmente, fazendo-se lembrar para o eleitorado em geral, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

habitual – oportunidade que não contempla os demais pré-candidatos. Tal condição exige, de fato, um maior cuidado, a fim de que aquele que trabalha se expondo diretamente no rádio, na TV ou na internet não se utilize dessa vantagem, em proveito próprio, para fins especificamente eleitorais. 2. Não obstante o marcante avanço da influência da internet nas campanhas eleitorais, nas pequenas cidades do interior do país, o rádio ainda é o meio de comunicação de maior alcance, o que torna mais gravosa sua utilização para fins vedados na legislação. 3. Representados radialistas com carreira política no município, que apresentam programas semanais particulares em rádio de grande alcance local, com teor político-administrativo e sem permitir a participação de opositores, que tecem ácidas críticas ao atual gestor e adversário político, em falas salpicadas de nítido conteúdo eleitoral, divulgando a pré-candidatura de um deles, expondo as ações que pretende desenvolver e pedindo apoio político do eleitorado, incorrem na vedação do art. 36-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97. 4. O fato de se estar ainda no ano anterior ao eleitoral, em determinadas situações, representa um fator de maior preocupação com relação à propaganda eleitoral irregular, especialmente quando não se trata de uma aparição ou fala esporádica, eventual, avulsa, numa breve entrevista ou participação em programa, mas de conduta habitual, recorrente e periódica, continuada todos os sábados, que, se canalizar mensagem de campanha, exercerá irrefutável influência sobre o eleitorado, com forte potencial de afetar o equilíbrio entre os futuros concorrentes, justamente pela longa (mas reiterada) antecedência em relação ao pleito. 5. No exercício do seu mister, o radialista não pode se valer do alcance de seus pronunciamentos, recebidos de forma passiva na casa dos eleitores, para se beneficiar politicamente visando atrair para si votos no futuro pleito eleitoral. 6. No presente caso, o simples fato de não haver pedido explícito de voto não retira da conduta denunciada a ilicitude. É que a interpretação sistemática e até mesmo literal do art. 36-A conduz à conclusão de que o pré-candidato que possui o ofício de radialista pode praticar as ações descritas no caput e nos incisos do aludido dispositivo, como qualquer outro pretense concorrente, em igualdade de condições. Contudo, é expressamente vedado que, no exercício do seu mister, isto é, enquanto trabalha, no papel de apresentador de programa de rádio, incida nas práticas elencadas no §2º do mesmo artigo, por expressa proibição do § 3º seguinte. 7. No que tange à rádio que veicula a propaganda extemporânea, possui sua cota de responsabilidade pelo ilícito, na medida em que, independentemente do tipo de contrato que mantém com os apresentadores e do aviso de que os programas são de inteira responsabilidade de ambos, para fins eleitorais, sobressai sua contribuição, por ação ou omissão, para que a ilegalidade aconteça, por meio de sua estrutura de transmissão. 8. Imposição da sanção de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

mil reais), de modo individual, a cada um dos representados, em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na espécie. 9. Recurso conhecido e provido em parte. (TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-03.2019.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL, DJE 06/02/2020)

6. RESPONSABILIZAÇÃO.

No que toca à responsabilidade pela prática da propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, o §3º, do artigo 36 da LE, prevê que "*a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*".

Em mesmo sentido, o art. 40-B da Lei nº 9.504/97 averba:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Consoante explicita José Jairo Gomes^[3], "a ação de divulgar compreender a de criar a publicidade. Se a divulgação for feita por partido político (ou com sua colaboração ou conveniência), nada impede seja ele sancionado".

Quanto ao candidato beneficiado, este também pode ser responsabilizado, contanto que fique comprovado que teve prévio conhecimento do fato.

O prévio conhecimento do fato pode ser demonstrado quando "o candidato é o responsável direto pela propaganda e também quando se mostre a impossibilidade de que dela não tivesse tido conhecimento. Isso se revela, em regra, quando o material veiculado se mostra maciço e ostensivo, em local de ampla visibilidade, de modo que não seria crível que o próprio candidato não viesse a saber de sua veiculação" (Precedente TSE^[4]).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

7. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA .PROPAGANDA ANTECIPADA REALIZADA POR FORMAS PROSCRITAS.

A jurisprudência do TSE ^[5] se orientou no sentido de que, a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, **resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.**

A mudança na orientação da Jurisprudência da Corte Superior se deu a partir do *leading case* (REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000) em que o TSE julgou configurada a propaganda extemporânea feita por meio de *outdoor*, ainda que ausente pedido explícito de voto, em razão de se tratar de meio inidôneo de Propaganda Eleitoral e, por conseguinte, ser considerado forma proscrita, também, para a propaganda antecipada.

No caso examinado, mesmo o candidato tendo praticado atos permitidos pelo art. 36-A, como exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, o Tribunal entendeu caracterizado o ilícito eleitoral porquanto, para a divulgação dos atos, o candidato se utilizou de forma proscrita durante o período oficial de propaganda.

Nesses termos, ficou assentado naquele julgado que "*aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.*"

Nesse toar, segue a ementa do REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.
5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
6. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Manoel Jerônimo de Melo Neto)

O novo posicionamento adotado pelo TSE parece se aplicar a todas as demais formas proscritas, previstas na legislação eleitoral, para o período oficial de propaganda, que são as que seguem :

Lei das Eleições

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.**

§2º. **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:** I - bandeiras ao longo de vias



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

§5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.**

Art. 38. [...]

§4º. **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos**, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.

Art. 39

§6º. **É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.**

§7º. **É proibida a realização de showmício** e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§10. **Fica vedada a utilização de trios elétricos** em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

Por derradeiro, cabe aqui dar especial destaque à vedação contida no art. 39, §6º, da lei nº 9.504/97, notadamente pela situação de Pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no mundo, em razão do novo Coronavírus.

A par desse contexto, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em uma decisão atualíssima, no bojo do RE 0600025-46.2020.6.20.0050 (a ementa do julgado está no anexo), empregando o entendimento firmado pelo TSE no *leading case* retromencionado (REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000), assentou, ao compulsar a prática da conduta de "distribuição de kits a eleitores durante o Pandemia do Coronavírus", que *"na espécie, em período anterior à campanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97"* e que *"na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada."

Com isso, vê-se que o novel *intellectus* do TSE já está sendo aplicado nos Tribunais Regionais, especialmente nas condutas porventura praticadas por detentores de cargos políticos ou por pretensos candidatos em decorrência da situação de calamidade pública presente nas municipalidades brasileiras.

8. CONCLUSÃO

Em síntese, de tudo o que foi delineado acima, tem-se o que segue:

1) A partir das eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a lei 13.165/2015 incorporou à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) o artigo 36-A, alterando significativamente os parâmetros acerca da propaganda antecipada, permitindo a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, apenas com a restrição de não haver pedido explícito de voto;

2) A Propaganda Eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2020 até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral, no termos do artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997;

3) A lei não fixa marco temporal a partir do qual a manifestação de cunho político pode ser caracterizada como "antecipada ou extemporânea".

4) O Tribunal Superior Eleitoral tende, neste momento, à concepção de que a Propaganda Extemporânea caracteriza-se tão somente na hipótese de pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97. Entrementes, o tema ainda é controverso, existindo situações concretas que resultam em entendimento diferenciado, a depender do contexto e demais elementos envolvidos no fato sob análise;

5) No exercício do seu mister, o radialista (ou aquele que se apresente com frequência em programas dessa natureza, como comentarista) não pode se valer do alcance de seus pronunciamentos para se beneficiar politicamente, visando atrair para si votos no futuro pleito eleitoral, vez que o §3º exclui os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do §2º, ambos do artigo 36-A da LE. Quanto à exigência de pedido explícito de voto, sua ausência não retira a ilicitude do ato;

6) No que toca à responsabilidade pela prática da propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

antecipada ou extemporânea, para que o candidato beneficiado seja responsabilizado, deve ficar comprovado que teve prévio conhecimento do fato;

7) A jurisprudência do TSE se orientou no sentido de que, a despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, **resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.** A mudança na orientação da Jurisprudência da Corte Superior se deu a partir do leading case REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000;

8) A prática da conduta prevista no art. 39, §6º, da lei nº 9.504/97, em período anterior à campanha, por ser forma proscrita de propaganda eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, salienta-se que o ilícito da propaganda eleitoral deve ser apurado no bojo de uma Notícia de Fato (acaso o Promotor Eleitoral entender necessário, com a conversão posterior em Procedimento Preparatório Eleitoral, se a NF não for arquivada) ou diretamente por meio do Procedimento Preparatório Eleitoral, conforme já instruído no ofício circular nº 02/2020/GABPRE/PRPI.

Era o que bastava, para o momento, orientar.

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, para fins de imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais.

Teresina/PI, 4 de junho de 2020.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

ANEXO
COMPILADO DE JULGADOS – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA OU
ANTECIPADA

TSE

Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Pedido explícito de votos. Ausência [...] 1. A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma. [...]” (Ac de 7.2.2019 no REspe 2564, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. Fotos com o número e sigla do partido. Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência [...] mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’ [...] configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema [...]” (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, ‘com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto’ [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...]” (Ac de 26.6.2018 no AgR-AI nº 924, rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido oAc de 16.2.2017 na Rp nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016. 2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada na publicação, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97, em rede social (Facebook), de textos e ações de marketing com apelo eleitoral e menção a número do partido pelo qual o pré-candidato pretendia concorrer nas eleições (15.000). 3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 3793 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Propaganda extemporânea



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. 2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir" (fl. 90). 3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia. (TSE - RESPE: 1087 ARACATI - CE, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 7)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Na linha da jurisprudência do TSE, com a nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/2015, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos - que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive da internet -, desde que não haja pedido expreso de voto, não configuram propaganda antecipada (Rp 294-87/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017). 2. Consoante o entendimento mais atual desta Corte Superior, de acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei 9.504/97, a publicidade que não contenha expreso pedido de voto não configura propaganda eleitoral (AgR-REspe 1112-65/SP, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 5.10.2017). 3. De acordo com o delineamento fático consignado no acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que não houve pedido expreso de voto, mas, tão somente, mera menção a genéricos apoios políticos. 4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (TSE - RESPE: 31056 ESPÍRITO SANTO - RN, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 119)

TRE's



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. Utilização de adesivos com o nome do primeiro recorrente e com padrão gráfico e de cores utilizado pela agremiação partidária à qual se encontra filiado. Estratégia publicitária com propósito de angariação de votos em momento inoportuno. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência. Aplicação do art. 36, caput e § 3º, da Lei das Eleicoes. Penalidade fixada no mínimo legal. Sentença escoreita. Recurso desprovido. (TRE-RJ - RE: 39170 QUISSAMÃ - RJ, Relator: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 13/11/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 282, Data 22/11/2017, Página 42/49)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. FOTOS DO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES COM VIÉS POLÍTICOS. CORES IGUAIS ÀS UTILIZADAS NO SLOGAN DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA. 1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna. 2. Hipótese em que o então prefeito e candidato à reeleição distribuiu calendários contendo fotos suas acompanhadas de frase com viés político e ainda com as cores utilizadas no seu slogan de campanha, o que configura nítida propaganda eleitoral antecipada. 3. Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda extemporânea, pois o art. 39, § 6º, da Lei das Eleições coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 4. Desprovidimento do recurso para manter a sentença que condenou o recorrente à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000562 AFRÂNIO - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

Data de Julgamento: 11/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 18/05/2020, Página 4-5)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RADIALISTAS. PRÉ-CANDIDATURA. PROGRAMAS DE RÁDIO COM TEOR POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA, DE AÇÕES QUE SE PRETENDE DESENVOLVER E PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. AFRONTA AO § 3º, DO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEICOES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O § 3º do art. 36-A da Lei das Eleicoes exclui os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do § 2º do mesmo dispositivo. E o faz, certamente, por dever de zelo à isonomia entre os pretensos players da corrida eleitoral, considerando que, pela própria natureza de seu mister, tais profissionais já exibem para o grande público sua figura normalmente, fazendo-se lembrar para o eleitorado em geral, de modo habitual - oportunidade que não contempla os demais pré-candidatos. Tal condição exige, de fato, um maior cuidado, a fim de que aquele que trabalha se expondo diretamente no rádio, na TV ou na internet não se utilize dessa vantagem, em proveito próprio, para fins especificamente eleitorais. 2. Não obstante o marcante avanço da influência da internet nas campanhas eleitorais, nas pequenas cidades do interior do país, o rádio ainda é o meio de comunicação de maior alcance, o que torna mais gravosa sua utilização para fins vedados na legislação. 3. Representados radialistas com carreira política no município, que apresentam programas semanais particulares em rádio de grande alcance local, com teor político-administrativo e sem permitir a participação de opositores, que tecem ácidas críticas ao atual gestor e adversário político, em falas salpicadas de nítido conteúdo eleitoral, divulgando a pré-candidatura de um deles, expondo as ações que pretende desenvolver e pedindo apoio político do eleitorado, incorrem na vedação do art. 36-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97. 4. O fato de se estar ainda no ano anterior ao eleitoral, em determinadas situações, representa um fator de maior preocupação com relação à propaganda eleitoral irregular, especialmente quando não se trata de uma aparição ou fala esporádica, eventual, avulsa, numa breve entrevista ou participação em programa, mas de conduta habitual, recorrente e periódica, continuada todos os sábados, que, se canalizar mensagem de campanha, exercerá irrefutável influência sobre o eleitorado, com forte potencial de afetar o equilíbrio entre os futuros concorrentes, justamente pela longa (mas reiterada) antecedência



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

em relação ao pleito. 5. No exercício do seu mister, o radialista não pode se valer do alcance de seus pronunciamentos, recebidos de forma passiva na casa dos eleitores, para se beneficiar politicamente visando atrair para si votos no futuro pleito eleitoral. 6. No presente caso, o simples fato de não haver pedido explícito de voto não retira da conduta denunciada a ilicitude. É que a interpretação sistemática e até mesmo literal do art. 36-A conduz à conclusão de que o pré-candidato que possui o ofício de radialista pode praticar as ações descritas no e nos caput incisos do aludido dispositivo, como qualquer outro pretense concorrente, em igualdade de condições. Contudo, é expressamente vedado que, no exercício do seu mister, isto é, enquanto trabalha, no papel de apresentador de programa de rádio, incida nas práticas elencadas no § 2º do mesmo artigo, por expressa proibição do § 3º seguinte. 7. No que tange à rádio que veicula a propaganda extemporânea, possui sua cota de responsabilidade pelo ilícito, na medida em que, independentemente do tipo de contrato que mantém com os apresentadores e do aviso de que os programas são de inteira responsabilidade de ambos, para fins eleitorais, sobressai sua contribuição, por ação ou omissão, para que a ilegalidade aconteça, por meio de sua estrutura de transmissão. 8. Imposição da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo individual, a cada um dos representados, em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na espécie. 9. Recurso conhecido e provido em parte. (TRE-PI - RE: 060057403 PIRIPIRI - PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 29/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/02/2020)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. No caso dos autos, os textos divulgados não fazem alusão expressa à pretensa candidatura, à futura campanha, nem se vislumbra, nas publicações, pedido de voto ou mesmo exaltação das qualidades pessoais da recorrida que possam induzir o eleitorado a concluir que ela é a mais apta para o exercício da função pública. Recurso desprovido. (TRE-PI - RP: 4888 CAXINGÓ - PI, Relator: MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 03/05/2017, Página 10)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2016. PUBLICAÇÕES. REDE SOCIAL. CAMINHADA. ARTIGO 36-A DA LEI N. 9.504/97. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO. REFORMA. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento, com base no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, de que apenas se configura propaganda extemporânea se no ato houver pedido expresso de voto. Precedentes. 2. Recurso provido para reformar a sentença e, em consequência, retirar a multa imposta. (TRE-PA - RE: 5168 TAILÂNDIA - PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 246, Data 19/12/2018, Página 1 e 2)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - DIVULGAÇÃO DE NOME E NÚMERO DE PRÉ-CANDIDATO - INTERNET- POSTAGEM EM FACEBOOK - PROPAGANDA ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO A Lei nº 13.165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las. O fundamento que ensejou a aplicação da penalidade de multa na primeira instância, qual seja, a veiculação na rede social "facebook" de foto do candidato com menção ao número de seu partido e uso da expressão: "Tô contigo, to de boa", não configura propaganda eleitoral antecipada. Provimento do recurso para reformar a sentença. (TRE-RN - RE: 25326 SANTO ANTÔNIO - RN, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 30/01/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/02/2018, Página 2/3)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE AUTORIA DE LEI COM FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO AO LADO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROPAGANDA ANTECIPADA. LEI 9.504/1997, ART. 36-A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

ELEITORAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM A CIÊNCIA DO CANDIDATO A RESPEITO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI DAS ELEICOES, ART. 39, § 8º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A promoção pessoal de provável candidato, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleicoes. 2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspE nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019). 3. As circunstâncias fáticas, de uso de outdoor no Município de São José dos Pinhais e de expressa menção ao nome do pré-candidato indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleicoes. 4. Recurso eleitoral parcialmente provido. (TRE-PR - RE: 5510 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 022/, Data 05/02/2020)

RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DISTRIBUIÇÃO DE KITS ORIENTAÇÕES CORONAVÍRUS VEDAÇÃO PELO ART. 39, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97 PROMOÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATA PERÍODO ANTERIOR À CAMPANHA ELEITORAL PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inadmitida a juntada de documentos em sede recursal quando não amparada pela exceção descrita no art. 435 do Código de Processo Civil. Na espécie, em período anterior à campanha, houve inequívoca promoção pessoal da recorrente mediante distribuição de kits aos eleitores, sendo a distribuição de qualquer benesse ao eleitor vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. Na esteira do que já decidido pelo TSE, a promoção de pré-candidatos, em situações vedadas pela legislação eleitoral, não se encontra amparada pelo alcance normativo do art. 36-A da Lei das Eleicoes, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Desprovidimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060002546 PARNAMIRIM - RN, Relator: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

justiça eletrônico, Data 27/05/2020, Página 3-4)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVO EM AUTOMÓVEL E IMAGEM DE PÁGINA DE FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 28/6/2017. 2. Propaganda extemporânea por meio de adesivos em automóveis e imagens de páginas de Facebook caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte. 3. No caso, o TRE/PB assentou inexistir pedido de voto ou referência a candidatura em ato dos recorridos, consistente em aposição de adesivos em automóveis com as mensagens "#EuAcreditoEmItaporanga", "PMDB" e "O Partido do Brasil", avaliados em conjunto com o conteúdo da página de uma das partes no Facebook. 4. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 140- 50.2016.6.15.0033 ITAPORANGA-PB 33ª Zona Eleitoral (ITAPORANGA), DJE 10/08/2017)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. ART. 36 DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. SÍMBOLO E SLOGAN. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A mera utilização de símbolo e slogan pelo pré-candidato, bem como o destaque a possíveis qualidade pessoais e notícias de comparecimento em reuniões, nas redes sociais na internet, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto. Precedente desta Corte. 2 - Recurso conhecido e provido. (TRE-GO, RECURSO ELEITORAL Nº 9180.2016.609.0128 PROTOCOLO Nº 49.563/2016 - ACREÚNA (128ª ZONA ELEITORAL, DJE 01/06/2017)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTE GRÁFICA EM ADESIVOS CONTENDO O SÍMBOLO DE UM CORAÇÃO, O NÚMERO DO SEU PARTIDO E O SLOGAN 'O PARTIDO DA MUDANÇA'. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA (ART. 36-A DA LEI N. 9.504/1997). SANÇÃO PECUNIÁRIA AFASTADA. CONFECÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

ADESIVOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE GASTO IRREGULAR. ORDEM LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE USO E APREENSÃO DOS ADESIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré- candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (TSE: RP n. 29487, Acórdão de 16/02/2017 - Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN); 2. A inexistência de pedido explícito de voto (sequer da palavra "voto") no material publicitário, ilide a alegada configuração de propaganda eleitoral antecipada e, de conseguinte, impõe afastar a sanção pecuniária decretada no Primeiro Grau com fulcro no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997; 3. Os parâmetros fixados pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 somente permitem haver gasto com material de propaganda dos pré-candidatos para veiculação/distribuição limitada ao âmbito intrapartidário ("ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos" - art. 36- A, incisos II e III); 4. A confecção de adesivos de pré-candidatos para ampla distribuição (ao público em geral) configura gasto eleitoral em desconformidade com o regramento estabelecido nos artigos de 17 a 27 da Lei n. 9.504/1997, autorizando o exercício do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral nos §§ 1º e 2º do art. 41 da citada lei, a fim de obstar o uso do material custeado irregularmente, bem como realizar sua apreensão; 5. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 6-60.2016.6.09.0010 PROTOCOLO Nº 58.952/2016 CORUMBAÍBA/GO (10º ZONA ELEITORAL), DJE 2501/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NO 1º GRAU VEICULAÇÃO DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS ATINENTES A PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE SLOGAN COM FRASE IMPERATIVA DE RENOVAÇÃO NO MUNICÍPIO, CAMINHADAS COM PEQUENO GRUPO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA E DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO À LUZ DO ARTIGO 36-A, DA LEI N. 9.504/97.(TRE-PB, RE 5407 Cabedelo, Publicado em sessão 08/09/2016) RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ADESIVOS EM



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

AUTOMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - In casu, o recorrido foi representado pelo partido recorrente por fixar em carros dois adesivos em período vedado para propaganda eleitoral. - Da análise dos autos, percebe-se que o conteúdo dos adesivos não representou veiculação vedada pela legislação, pois firmada sem pedido explícito de voto, como prevê o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, recentemente alterado pela Lei nº 13.165/2015.- Não estando presentes todos os requisitos conformadores do ato de propaganda antecipada, não há como impor ao recorrido a sanção descrita no art. 36, §3º da lei nº 9.504/97. - Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (TRE-MA, RE 5079 AÇAILÂNDIA, Publicado em sessão 06/12/2016)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea verificam-se quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada realiza pedido expresso de votos. A utilização de adesivos sem pedido expresso de voto não caracteriza propaganda antecipada. Para a aplicação das penas previstas na LE por propaganda extemporânea é necessária a produção de prova de prévio conhecimento ou participação, ao menos indireta, dos Representados. Não se vislumbrou o exigido prévio conhecimento, participação ou anuência dos representados supostamente beneficiários pela propaganda apontado na inicial, não havendo, portanto, como considerar comprovada a responsabilidade dos Representados pelo simples grau de parentesco entre ambos (tio e sobrinha) e/ou o sobrenome Leal, “sob pena de transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (TSE - REspe nº 603-69/MS - DJe 15-08-2014). Recurso conhecido e provido para afastar a irregularidade da propaganda, bem como a responsabilidade dos representados por não haver quaisquer provas de participação ou anuência na sua confecção, distribuição ou veiculação. (RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-42.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL, Recorrentes: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro e Carlos Augusto Leal Pinheiro, Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

PROCEDÊNCIA. RECURSOS. ALEGAÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. 1. matérias veiculadas em meios de comunicação, no período de março a maio de 2011. 2. preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. afastada. 3. mérito. matéria comum. recursos analisados em conjunto. 4. ausência de prova de prévio conhecimento. inteligência do art. 36, § 3º, da lei das eleições. precedentes. 5. excessivo lapso temporal entre a veiculação das matérias e o pleito de 2012. precedentes. 6. recursos que aproveitam a todos os representados. art. 509, do cpc. 7. provimento dos recursos. improcedência da representação. (TRE- SP, RECURSO ELEITORAL Nº 81-19.2011.6.26.0199 - CLASSE Nº 30 - BARUERI - SÃO PAULO, DJE 10/08/2015)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO À PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Na hipótese, o caderno probatório coligido aos autos não se revela apto a demonstrar o liame existente entre o evento e a campanha eleitoral do recorrido, assim como a participação e organização deste de alguma forma ou sua prévia ciência, razão pela qual há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido vertido na representação eleitoral; 2 - recurso a que se nega provimento. (TRE- BA, RECURSO ELEITORAL Nº 30-95.2016.6.05.0173 ORIGEM: PARATINGA-BA (173ª ZONA ELEITORAL - IBOTIRAMA), DJE 18/09/2017).

Notas

1. [^] Julgados no anexo.
2. [^] TSE - AgRg - AI nº 924/SP - DJE 22-08-2018; eTSE - Ag - REspe nº 4346/SE - DJE 28-08-20018.
3. [^] DIREITO ELEITORAL, 2020, P.556.
4. [^] REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Manoel Jerônimo de Melo Neto (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros).
5. [^] REspe nº 0600227-31.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PRPI

Eleitoral. Recorrido: Manoel Jerônimo de Melo Neto (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros).